UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE ECONOMIA

THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

O AUMENTO NA ADOÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PODE SER BENÉFICO À SOCIEDADE BRASILEIRA?

THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

O AUMENTO NA ADOÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PODE SER BENÉFICO À SOCIEDADE BRASILEIRA?

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof(a). Laura de Carvalho Schiavon

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rodrigues de Oliveira, Thiago.

O aumento na adoção de penas e medidas alternativas à prisão pode ser benéfico à sociedade brasileira? / Thiago Rodrigues de Oliveira. -- 2021.

30 p.

Orientadora: Laura de Carvalho Schiavon
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Economia, 2021.

1. Economia do crime. 2. Penas brasileiras. 3. Medidas alternativas à prisão. 4. Prisão. 5. Revisão de pesquisas empíricas. I. de Carvalho Schiavon, Laura, orient. II. Título.

THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

O AUMENTO NA ADOÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PODE SER BENÉFICO À SOCIEDADE BRASILEIRA?

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas e aprovada pela seguinte banca examinadora em 12 de Março de 2021.

Prof. Dra. Laura de Carvalho Schiavon

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Dr. Eduardo Simões de Almeida

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

RESUMO

Em 2020, o Brasil tinha a terceira maior população carcerária do mundo, com 678.506 presos, uma taxa de ocupação de 151,88%, com 29,81% de presos provisórios. Porém, existem formas de punição alternativas à prisão que poderiam ajudar a amenizar esses problemas. Nesse contexto, o intuito desta pesquisa foi identificar o objetivo e o conjunto de punições penais existentes no Brasil e, com base nos possíveis impactos dessas medidas identificados em pesquisas empíricas, verificar se a ampliação na adoção das medidas alternativas ao encarceramento pode ser benéfica para a sociedade brasileira. Essa pesquisa se dividiu em três fases. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, com característica qualitativa, foram identificadas e apresentadas as características do sistema de penas brasileiro. Após essa contextualização, de maneira exploratória, foram selecionadas e analisadas, nas principais revistas, periódicos e fontes de estudos empírico, pesquisas empíricas que abordaram análises de impacto da aplicação da prisão como medida de punição e da adoção de penas e medidas alternativas à prisão. Com a análise do enfoque e do resultado desses estudos empíricos, então, foi possível verificar que o sistema brasileiro de penas é adequado, pois prevê uma multiplicidade de penas alternativas, tem uma progressividade e já tem mecanismos de substituição do aprisionamento por outras medidas, mas pode ser melhorado com mecanismos mais amplos de individualização e personalização da pena. Além disso, concluiu-se que a sociedade brasileira poderia se beneficiar do aumento na adoção dessas medidas alternativas já existentes, eis que tais opções atingem os objetivos da pena com custos menores à sociedade, reduzem as taxas de reincidência e a gravidade das condutas criminosas futuras, podem ser um instrumento de libertação antecipada, melhoram as perspectivas e o estigma futuro do próprio condenado e tornam possível a existência de prisões não criminogênicas.

Palavras-chave: Economia do crime; Penas brasileiras; Prisão; Medidas alternativa à prisão; Revisão de pesquisas empíricas

ABSTRACT

In 2020, Brazil had the third largest prison population in the world, with 678,506 prisoners, an occupancy rate of 151.88%, with 29.81% of provisional prisoners. However, there are alternative forms of punishment that could help to alleviate these problems. In this context, the aim of this research was to identify the objective and the set of criminal penalties existing in Brazil and, based on the possible impacts of these measures identified in empirical research, to verify whether the expansion in the adoption of alternative measures to incarceration can be beneficial for the brazilian society. This research was divided into three phases. Through a bibliographic search, with qualitative characteristics, the characteristics of the brazilian penalty system were identified and presented. After this contextualization, in an exploratory way, empirical researches were selected and analyzed in the main magazines, periodicals and sources of empirical studies that addressed impact analysis of the application of prison as a punishment measure and the adoption of penalties and alternative measures to prison. With the analysis of the focus and the results of these empirical studies, then, it was possible to verify that the brazilian system of penalties is adequate, as it provides a multiplicity of alternative penalties, has a progressive nature and already has mechanisms to substitute imprisonment for other measures, but can be improved with wider mechanisms of individualization and personalization of the penalty. In addition, it was concluded that brazilian society could benefit from the increase in the adoption of these alternative measures that already exist, since these options achieve the objectives of the penalty with lower costs to society, reduce recidivism rates and the severity of future criminal conduct, may to be an instrument of early release, improve the prospects and future stigma of the condemned himself and make possible the existence of non-criminogenic prisons.

Keywords: Economy of crime; Brazilian penalties; Prison; Alternative measures to imprisonment; Review of empirical research

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A PENA	10
2.1. Conceito e funções da pena	10
2.2. As penas no Brasil	11
2.2.1. As penas privativas de liberdade	11
2.2.2. As penas restritivas de direito	12
2.2.3. As penas de multa	12
2.2.4. As penas provisórias	13
2.2.5. O monitoramento eletrônico	13
3. CARACTERÍSTICAS, EFEITOS E IMPACTOS DAS PENAS	15
3.1. A prisão	15
3.2. O monitoramento eletrônico	18
3.3. Outras alternativas	20
4. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

Em 2011 o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, com a expectativa de zerar o déficit de vagas em instituições prisionais e reduzir a quantidade de presos provisórios (não condenados judicialmente). Para tanto, esse programa visava a implementação de novas vagas, com uma reestruturação do sistema, a implantação do sistema de monitoração eletrônica de presos e a adoção de ações de ressocialização dos internos (SOUSA, 2016).

Diante das medidas, entre 2015 e 2019, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população prisional no Brasil passou de 698.618 a 755.274 encarcerados e o número de vagas no sistema prisional passou de 371.201 a 442.349. Isso significa que, apesar do aumento absoluto da população carcerária, a taxa de ocupação do sistema prisional passou de 188,20% para 170,74%. Além disso, nesse período, também houve uma diminuição na parcela dessa população que se encontrava em prisão provisória, de 37% para 29,75% (DEPEN, 2019).

Tais dados demonstram que, de certo modo, o programa do Governo Federal conseguiu impactar os seus pontos focais, contudo o resultado foi muito aquém do esperado.

Em 2020, em razão da pandemia declarada pela OMS, medidas foram tomadas no âmbito executivo e judiciário a fim de minimizar o risco de contágio. Além disso, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) começou a contabilizar, expressamente, o número de presidiários sob monitoração eletrônica. Tais medidas também foram, em parte, responsável pela melhoria desses índices destacados.

Contudo, conforme dados prisionais mundiais compilados pela World Brison Brief (2020), o Brasil é o terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas da China, com 1.710.000 presos, e dos EUA, com 2.094.000 presos.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, mostra ainda que o total de presos em unidades prisionais no Brasil em junho de 2020 era de 678.506, enquanto o número de vagas era de 446.738, perfazendo uma taxa de ocupação de 151,88%. Desse total, 29,81% eram presos provisórios (DEPEN, 2020).

Em razão das mudanças nas diretrizes de armazenamento a apresentação de dados do Depen em 2020 também passaram a ser computados dados sobre a população prisional em monitoramento eletrônico. Essa população continha 51.897 indivíduos monitorados, com capacidade contratada de 64.667 equipamentos, com taxa de utilização de 80,25%. Desses indivíduos, 27,29% eram presos provisórios (DEPEN, 2020).

Tais dados apontam para algumas características não desejáveis no sistema prisional brasileiro. A população encarcerada é muito elevada, a superlotação é evidente e cerca de um terço da população encarcerada ainda não teve uma sentença condenatória. Porém, também é possível notar que a adoção de medidas alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico, pode contribuir para a melhoria das condições do sistema penitenciário e, aparentemente, vem ganhando cada vez mais espaço.

Além disso, a adoção de penas alternativas também gera impactos em variáveis relevantes no âmbito social pesquisado pela economia do crime, como nas taxas de reincidência, nos gastos públicos, nas taxas de emprego e renda dos ex-presidiários e no estigma social associado à prisão.

Ou seja, a solução para alguns dos problemas estruturais do sistema prisional brasileiro pode residir na ampliação do uso de penas e medidas alternativas à prisão. Ademais, a adoção dessas alternativas, como consequência, também trazem impactos aos indivíduos diretamente afetados, bem como à sociedade.

Nesse giro, devido ao contexto institucional brasileiro, a particularidades do sistema jurídico penal do país, à escassez de estudos empíricos nacionais e à amplitude dos resultados encontrados em pesquisas empíricas realizadas em outros países, mostrou-se necessária uma compilação de estudos empíricos que desenvolvem análises de impacto da aplicação da prisão como medida de punição e da adoção de penas e medidas alternativas à prisão.

O presente trabalho, essencialmente, objetivou responder a seguinte questão: tendo em vista as penas e medidas alternativas à prisão existentes no Brasil e seus possíveis impactos em indicadores econômicos e sociais relevantes no âmbito da economia do crime, a ampliação na sua adoção pode ser benéfica à sociedade brasileira?

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, com característica qualitativa, este estudo, inicialmente, de caráter descritivo, buscou identificar e mapear no arcabouço teórico e na legislação, as características do sistema penal brasileiro, quais são as finalidades pretendidas com as penas e quais são os tipos de penas existentes no Brasil.

Após essa contextualização descritiva, esta pesquisa explorou no arcabouço empírico existente nas principais revistas, periódicos e fontes de estudos empírico, os trabalhos que abordaram análises de impacto da aplicação da prisão como medida de punição e da adoção de penas e medidas alternativas à prisão. Dessa forma, foram compilados alguns dos estudos empíricos mais importantes sobre os efeitos do encarceramento e de possíveis medidas alternativas nos encarcerados e na sociedade.

Por meio da análise do enfoque e dos resultados desses estudos, foram identificadas as medidas alternativas mais adotadas e os indicadores mais afetados, possibilitando a discussão sobre como e quais dessas penas e medidas alternativas poderiam ser ampliadas ou melhoradas no contexto brasileiro, buscando uma melhor eficiência na regulamentação, na aplicação de recursos públicos e uma melhoria em indicadores relevantes aos indivíduos penalizados e à própria sociedade brasileira.

2. A PENA

A pena, *latu senso*, é definida como: "a punição dada a alguém por ter agido de maneira repreensível ou condenável" (MICHAELIS, 2021).

2.1. Conceito e funções da pena

No sentido jurídico do direito penal brasileiro, Greco (2015) apresenta a pena como uma consequência natural imposta pelo Estado ao agente que pratica uma infração penal, limitada e determinada pela lei e pelos princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal.

Muito se discute sobre as finalidades das penas, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Ou seja, a pena tem um caráter retributivo, no sentido de reprovar a conduta praticada pelo agente e, ao mesmo tempo, um caráter preventivo, buscando prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2015; BRASIL,1940)

Nucci (2017) acrescenta que o caráter preventivo se desdobra em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem em sentidos positivos e negativo. O geral negativo significa o poder intimidativo que a pena representa a toda a sociedade; o geral positivo demonstra e reafirma a existência e eficiência do direito penal; o especial negativo significa a intimidação ao autor do delito para que não torne a reincidir em sua conduta e; o especial positivo que propõe a ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena.

Ou seja, conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena, como sanção penal, possui três funções essenciais: o castigo, intimidação e reafirmação do direito penal, bem como a ressocialização.

Becker (1968) foi pioneiro em associar a prática de crimes com fundamentos da Economia. Partindo da premissa da racionalidade, o autor sugere que os agentes, ao analisarem a possibilidade de cometerem um ilícito penal, equacionam os custos e benefícios decorrentes da atividade ilegal. Dessa forma, o autor assume que o agente comete uma ofensa penal quando a utilidade esperada ao cometer um delito excede a utilidade que um indivíduo poderia obter mediante o dispêndio de recursos em outras atividades. As punições, ainda segundo o autor, também influenciam a escolha dos ofensores, devido a seus custos, mas também devem internalizar os impactos positivos e negativos na sociedade, que se beneficia mais ao mesmo tempo dispende recursos financiando tais penas. Nesse contexto, o tipo e a extensão das penas são essenciais para um combate ótimo à conduta ilegal.

Posner (1985), de igual modo, sugere que o direito penal, apesar de ser considerado um domínio por excelência da moral, surpreendentemente segue a lógica econômica da eficiência, utilidade e racionalidade. O autor, porém, acrescenta que a função principal do direito penal numa sociedade capitalista é prevenir e coibir a circunvalação do sistema de trocas voluntárias e compensatórias — o mercado, explícito ou implícito. Dessa forma, existem razões para o aprisionamento ou, até mesmo, sanções capitais, métodos custosos, porém ótimos para dissuadir as piores transações coercitivas, eliminando completamente a possibilidade de ganhos por parte do ofensor.

Ambas as teorias se baseiam numa única função da pena, a dissuasão. Contudo, Ehrlich (1981) também destaca a reabilitação e a incapacitação como funções da pena e instrumentos de controle de crimes. O pesquisador, porém, destaca que a incapacitação só é necessária para uma parcela específica de ofensores – aqueles com com baixa responsividade a incentivos e alta taxa de reincidência – e acrescenta que a reabilitação serve para uma variedade de outros objetivos sociais, mas não é efetiva no combate à criminalidade.

2.2. As penas no Brasil

No Brasil, de acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa (BRASIL, 1940). Portanto, a princípio é importante salientar que, formalmente, não existe a pena de prisão no ordenamento jurídico brasileiro, neste trabalho, a pena privativa de liberdade, em qualquer de seus regimes, foi considerada como encarceramento.

2.2.1. As penas privativas de liberdade

O Código Penal prevê que as penas privativas de liberdade se dividem em duas: de reclusão, devendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou; de detenção, cumprida em regime semiaberto ou aberto. Contudo, vale ressaltar, ainda, que a Lei de Contravenções Penais preceitua a existência de um terceiro tipo de pena privativa de liberdade, a prisão simples, cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, também em regime semiaberto ou aberto. (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941)

Aqui faz-se necessária a distinção sobre os diferentes tipos de regime.

No regime fechado, o indivíduo condenado é encaminhado à penitenciária e fica sujeito a trabalho interno no período diurno e isolamento no período noturno. No regime semiaberto a pena

deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido o trabalho e estudo externo no período diurno. O regime aberto, por sua vez, é considerado uma ponte para a reinserção do condenado na sociedade, seu cumprimento é feito em estabelecimento conhecido como casa do albergado ou similar, ficando autorizado o condenado a deixar o local durante o dia, devendo se recolher apenas a noite (GRECO, 2015; BRASIL, 1940; BRASIL, 1984).

Como apresentado anteriormente, a pena privativa de liberdade, em todos seus regimes, foi considerada encarceramento ao longo desta pesquisa. Entretanto, também destaca-se que existe um tratamento especial de cumprimento de pena no regime aberto. Os indivíduos maiores de setenta anos, portadores de doença grave, condenados com filho menor ou deficiente físico e gestantes podem cumprir a pena em sua residência particular e, portanto, esses casos específicos também foram considerados alternativos ao encarceramento (BRASIL, 1984).

2.2.2. As penas restritivas de direito

As penas restritivas de direito são: a prestação pecuniária; a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, a limitação de fim de semana, a interdição temporária de direitos e a perda de bens e valores. Tal espécie de pena é autônoma e, quando determinado pelo juízo sentenciante, pode substituir a privativa de liberdade se, cumulativamente: a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime cometido não for cometido com grave ameaça ou, o crime for culposo; o réu não for reincidente em crime doloso e; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Denota-se, então, que as penas restritivas de direito são alternativas e sempre substitutas às penas privativas de liberdade e, ainda, requerem a análise e a decisão pelo juízo da presença de requisitos objetivos e subjetivos para serem aplicadas. Dessa forma, no escopo desse trabalho, essas punições foram consideradas como alternativas ao encarceramento.

2.2.3. As penas de multa

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de uma quantia fixada na sentença calculada em dias-multa proporcional à pena restritiva de liberdade e atende às necessidades atuais de descarceirização, podendo ser, inclusive, aplicada alternativamente à pena privativa de liberdade não superior a seis meses quando, cumulativamente: o réu não for reincidente em crime doloso e; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do

condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (NUCCI, 2017; BRASIL, 1940).

Salienta-se que a pena de multa pode ser aplicada em conjunto com a privativa de liberdade, quando cominada na norma penal, ou em substituição em casos de crimes com menor potencial ofensivo. Contudo, a referida multa, após o trânsito em julgado da sentença, não pode ser revertida ou somada a uma pena restritiva de liberdade, ela se torna mera dívida de valor. Dessa forma, apesar de continuar sendo sanção penal, perde seu caráter coercitivo, podendo apenas ser executada no próprio juízo de execução da pena (GRECO, 2015; BRASIL, 1940).

No escopo do trabalho, apenas a sua substituição, em casos de crimes menos ofensivos foi considerada como alternativa ao encarceramento.

2.2.4. As penas provisórias

As penas já apresentadas estão previstas no Código Penal e se aplicam somente a indivíduos condenados por sentença transitado em julgado. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, também existem as prisões em flagrante, provisória e preventiva, todas consideradas penas provisórias e processuais, pois devem ser confirmadas e justificadas pelo juízo à luz do contraditório e devido processo legal (BRASIL, 1941; BRASIL; 1988).

Cumpridos determinados requisitos, as prisões preventivas podem ser substituídas por outras medidas cautelares como: a prisão domiciliar; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; a proibição de contato com pessoas determinadas; a monitoração eletrônica; a fiança, ou; qualquer outra medida adequada designada pelo Juízo responsável pelo caso (BRASIL, 1941).

Essas medidas cautelares também foram consideradas como uma alternativa ao encarceramento no decorrer desta análise.

2.2.5. O monitoramento eletrônico

Com o advento da Lei n.º 12.258/2010, foram modificados o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. A partir de então, o juízo da execução passou a ter autonomia para determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica nos casos em que autorizar a saída temporária do regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Dessa forma, ainda que de maneira restrita, o uso do monitoramento eletrônico passou a ser possível no Brasil como alternativa ao encarceramento, no escopo delineado para a realização desta pesquisa.

3. CARACTERÍSTICAS, EFEITOS E IMPACTOS DAS PENAS

Cada espécie de pena tem características e efeitos diferentes nos apenados, por isso fazse necessário uma organização sobre as peculiaridades de cada uma.

3.1. A prisão

O encarceramento como forma de punição aos indivíduos que cometem crimes vem sendo estudado por diversos pesquisadores. A heterogeneidade nos impactos dessa medida é muito evidente, haja vista que características demográficas, sociais, subjetivas e até mesmo condicionais à própria prisão, influenciam seus impactos e eficácia no âmbito pessoal dos encarcerados e da sociedade.

Num estudo conduzido nos Estados Unidos por Chen e Shapiro (2007), explorando a descontinuidade na designação de níveis de segurança de prisioneiros federais, os pesquisadores buscaram estimar o efeito causal das condições prisionais nas taxas de reincidência. Levando em consideração os aspectos que determinam a designação de nível de segurança para um detento como forma de evitar o viés da endogeneidade do próprio nível de segurança, foi identificado que presos alojados em locais com níveis de segurança elevados não são menos propensos a reincidir do que aqueles alojados em locais com segurança mínima, pelo contrário, as estimativas sugerem que condições mais duras na prisão levam a mais crimes após a libertação. Dessa forma, concluem que, numa perspectiva de controle de criminalidade, os efeitos de condições prisionais na reincidência são um importante fator no desenho de sistemas prisionais efetivos que, apesar do seu efeito comparativamente maior na dissuasão, deve ser contrastado com outras características mais amplas dessa dissuasão, de modo a otimizar a determinação dessas condições prisionais (mais ou menos severas).

Aizer e Doyle (2015), numa pesquisa conduzida nos Estados Unidos, buscaram analisar quais eram os impactos da penalização de jovens no crime futuro e se interrupção à formação de capital humano e social poderiam aumentar a possibilidade de posterior comportamento criminoso. Utilizando a aleatoriedade na designação de juízes como variável instrumental, foram estimados os efeitos causais do encarceramento juvenil na conclusão do ensino médio e na reincidência quando adultos. A análise de dados de mais de 35.000 jovens, num período de 10 anos, no condado de Chicago, sugerem que o encarceramento juvenil resulta em taxas mais baixas de conclusão de ensino médio e maiores taxas de encarceramento quando adultos, inclusive por crimes violentos. Tentando entender tais efeitos, foi identificado que o encarceramento dessa população pode ser

muito desruptivo, reduzindo drasticamente a possibilidade de retorno à escola e, para aqueles que retornam, aumenta significativamente a possibilidade de serem classificados como tendo uma desordem emocional ou comportamental.

Bhuller et al. (2020), vislumbrando a dificuldade em identificar as características que levam o tempo gasto na prisão a ser criminogênico ou preventivo, buscaram oferecer insights sobre como o encarceramento afeta crimes subsequentes e emprego. Sua pesquisa, realizada com base em dados do sistema criminal da Noruega, construiu um painel de dados contendo o comportamento criminoso e os resultados do mercado de trabalho de toda a população. Explorando a aleatoriedade na designação dos juízes e utilizando o seu rigor como variável instrumental, os pesquisadores inferiram que o encarceramento desencoraja o comportamento criminoso posterior e que a redução se estende além da incapacidade, eis que tal medida diminui a probabilidade de um indivíduo reincidir dentro de 5 anos em 29% e reduz o número de ofensas nesse mesmo período em 11 acusações criminais. Por outro lado, o modelo de Mínimo Quadrados Ordinários utilizado mostra associações positivas entre o encarceramento e comportamento criminoso subsequente. Tal contraste, para os pesquisadores, sugere que as altas taxas de reincidência entre ex-presidiários se deve à seleção, e não é consequência da experiência prisional.

Explorando fatores que poderiam explicar o efeito preventivo do encarceramento, encontrou-se que o declínio no crime se deve, principalmente, a indivíduos que não estavam trabalhando antes do encarceramento. Entre esses indivíduos, a prisão aumenta a participação em programas voltados para a melhoria da empregabilidade e a redução da reincidência e, derradeiramente, aumenta o emprego e os ganhos enquanto desencoraja comportamento criminoso subsequente. Para os indivíduos anteriormente empregados, enquanto não há efeito na reincidência, há um efeito negativo duradouro no emprego. Diante disso, os autores entendem que, ao contrário da doutrina do "nada dá certo", tais descobertas demonstram que o tempo gasto na prisão com foco na reabilitação pode ser preventivo para um grande segmento da população criminosa (BHULLER et al., 2020).

Num estudo realizado com base nos dados de 1980 a 2009, do condado de Harris, Texas, nos Estados Unidos, buscou-se investigar os impactos anteriores e posteriores do encarceramento sobre o comportamento criminoso, bem-estar econômico e formação familiar. Explorando a designação aleatória dos réus para os tribunais como forma de identificar variações exógenas nas margens intensiva e extensiva do encarceramento, foi desenvolvido um novo procedimento de estimação orientado a dados para abordar padrões multidimensionais e não monotônicos de sentença observados nos tribunais. Os resultados dessa pesquisa indicam que o encarceramento gera efeitos modestos de incapacitação, que são compensados a longo prazo por

uma maior probabilidade dos réus reincidirem depois de sua libertação. Além disso, os resultados adicionais apontam que o encarceramento reduz o emprego e o salário após a libertação, aumenta o uso de cupons de alimentos, diminui a probabilidade de casamento e aumenta a probabilidade de divórcio (MUELLER-SMITH; 2015).

Ou seja, aparentemente, características como a idade, a condição de trabalho prévio e a severidade nas condições prisionais influenciam as taxas de reincidência, nível e qualidade do estudo posterior ao encarceramento, bem como o estigma social dos indivíduos encarcerados. Ademais, também é nota-se uma divergência entre a eficácia dessa medida no sentido da dissuasão, eis que a prisão, em determinados casos, pode piorar a situação de crime futuro.

A prisão provisória, definida como aquela anterior ao julgamento, existente no ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, é aparentemente danosa aos indivíduos condenados.

Numa pesquisa conduzida por Dobbie *et al.* (2018) foram analisados os efeitos da detenção pré-julgamento na condenação, crime futuro e emprego. O estudo, realizado no contexto do sistema de "fiança" presente nos Estados Unidos, utilizando a quasi-aleatoriedade na designação de juízes a casos como variável instrumental, verificou que a detenção pré-julgamento aumenta significativamente a probabilidade de condenação, primariamente pelo aumento de acordos nos quais os detentos se declaram culpados dos crimes que são acusados. Os pesquisadores também inferiram que a detenção pré-julgamento não tem efeito líquido no crime futuro, mas diminui o emprego no setor formal e o recebimento de benefícios relacionados ao trabalho e a impostos do governo. Para os estudiosos, tais conclusões são consistentes com os fatos de que: a detenção pré-julgamento enfraquece as posições de barganha dos réus durante as negociações de apelação e; uma condenação criminal diminui os prospectos do réu no mercado formal de trabalho.

Outrossim, a forma como indivíduos presos são libertos também afeta variáveis importantes no que se refere à efetividade dessa forma de punição. De modo que seria possível uma melhor estruturação do sistema penal para, eventualmente, otimizar resultados benéficos.

Vislubrando o contexto que, nos Estados Unidos, muitos estados vinham abolindo os conselhos de liberdade condicional, que tradicionalmente tiveram o poder de libertar presos antes da expiração de sua sentença completa, em favor de regimes de sentenças fixas, nos quais a sentença original é vinculada, Kuziemko (2013) buscou realizar uma análise comparativa entre esses regimes. Explorando "quasi-experimentos" do estado da Georgia, o pesquisador mostrou que o tempo de prisão reduz o risco de reincidência e que as comissões de liberdade condicional definem o tempo de prisão de maneira eficiente. Os dados mostram que os prisioneiros respondem a esses incentivos; depois de uma reforma eliminar a liberdade condicional para certos ofensores, eles acumularam um número maior de infrações disciplinares, completaram menos programas de

reabilitação e reincidiram em taxas maiores do que aqueles presos não afetados pela reforma. Sendo assim, o autor sugere que, em relação a um regime de sentença fixa, a liberdade condicional pode fornecer benefícios de eficiência alocativa (espaço de prisão caro é alocado para os criminosos de maior risco) e benefícios de incentivo (os presos sabem que devem reduzir o risco de reincidência para obter uma liberação antecipada, então investem em sua própria reabilitação), estimando, por fim, que eliminar a liberdade condicional para todos os presos aumentaria a população prisional em 10% enquanto também aumentaria a taxa de criminalidade por meio dos efeitos danosos da reincidência.

3.2. O monitoramento eletrônico

Contudo, existem alternativas de pena à prisão, uma delas, amplamente estudada é o monitoramento eletrônico. Os estudos indicam que essa alternativa é benéfica no que se refere aos níveis de reincidência criminal, ao estigma social e à dependência de políticas públicas assistenciais, porém medidas simultâneas são, também, incentivadas.

Di Tella e Schargrodsly (2013) buscaram analisar a reincidência criminal no contexto argentino. Na Argentina, juízes com diferentes inclinações ideológicas (linha dura ou liberal) são aleatoriamente designados e podem determinar o uso do monitoramento eletrônico como medida alternativa ao encarceramento de supostos ofensores. Utilizando essa predisposição ideológica como variável instrumental, os pesquisadores inferiram que o uso dessa alternativa induz a uma grande e significativa redução na reincidência criminal desses indivíduos (entre 11 e 16 pontos percentuais, que conservadoramente, é uma redução de 48% na taxa de reincidência bruta após detenção na prisão).

Explorando a implementação gradual do programa de monitoramento eletrônico na Noruega, entre 2008 e 2011, utilizando um modelo com o uso de variáveis instrumentais, um estudo buscou identificar qual o efeito causal do uso dessa alternativa em reincidência. Os resultados sugerem que o uso do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento pode causar resultados positivos sobre a taxa e a frequência de reincidência de indivíduos participantes desse programa. As estimações apontam que o monitoramento eletrônico reduz as taxas de reincidência num período de 2 anos em 15% e diminui a frequência de reincidência no período por aproximadamente 0,3 ofensas na média. Análises realizadas nas sub amostras, ainda, apesar de não serem estatisticamente significantes, sugerem que os efeitos nas taxas de reincidência são mais fortes entre os ofensores sem um histórico de prisão ou situação de desemprego recente, o que permite teorizar que evitar o estigma da prisão e manter as relações de trabalho podem ser

importantes mecanismos pelos quais o monitoramento eletrônico reduz a reincidência e promove a dissuasão (ANDERSEN, TELLE; 2019).

Andersen e Andersen (2014) estudaram os efeitos que o cumprimento de uma sentença penal sob monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento tem sobre a dependência de políticas assistenciais desses indivíduos. Usando dados dinamarqueses e explorando duas mudanças de políticas públicas que estenderam o uso dessa alternativa na Dinamarca, os pesquisadores concluíram que o uso do monitoramento eletrônico é menos prejudicial que o encarceramento, pelo menos para ofensores mais jovens, enquanto essa alternativa não deixa os ofensores mais velhos numa condição pior que o encarceramento, o que indica, para os autores, que o curso de vida dos ofensores pode ser melhorado com a adoção do monitoramento eletrônico no lugar do encarceramento.

O monitoramento eletrônico, além de ser usado como alternativa à prisão, também pode ser utilizada como um instrumento de libertação antecipada com efeitos positivos.

Henneguelle et al. (2016), num estudo realizado na França, buscaram analisar os impactos do uso do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento na reincidência de indivíduos. Naquele país, a partir dos anos 2000, tal alternativa começou a ser adotada gradativamente como forma de libertação prévia de detentos. Utilizando a progressividade desse programa como variável instrumental, os pesquisadores verificaram que o uso dessa medida alternativa implica numa redução da probabilidade de recondenação de 6 a 7 pontos percentuais (9-11%). Ademais, foi demonstrado que esse efeito causal, ao longo de 5 anos, não é resultado apenas da incapacitação a curto prazo e que ele se aplica a um amplo espectro de ofensores, promovendo uma mudança a longo prazo e uma dissuasão, combinada com reduções na probabilidade e seriedade da atividade criminosa a um custo muito menor que a prisão. Para os pesquisadores, os efeitos heterogêneos desse estudo demonstraram que o efeito dissuasivo dessa alternativa é mais evidente naqueles indivíduos que já foram previamente encarcerados e prescinde de outras formas de evidenciar a supervisão eletrônica (eg. Através de visitas controladas de oficiais da condicional). Dessa forma sugerem que essa alternativa é mais eficaz quando supervisionada corretamente, ou, quando utilizada como uma estratégia de saída ou uma segunda sentença posterior ao prévio encarceramento: o encarceramento inicial leva a algum nível de dissuasão específica, enquanto a libertação antecipada sob o monitoramento eletrônico oferece uma segunda chance de reabilitação.

Marklund e Holmberg (2009), criticando as análises realizadas até então sobre o monitoramento eletrônico como alternativa à prisão, utilizando de uma análise de regressão logística que comparou os dados dos primeiros 260 indivíduos que participaram de um programa de libertação antecipada implementado na Suécia com um grupo controle devidamente pareado,

identificaram que o grupo da libertação antecipada foi significativamente menos reincidente que o grupo de controle. Contudo, os pesquisadores salientam que os participantes desse programa, além de serem colocados sob monitoramento eletrônico, eram obrigados a ter um ocupação diária, que poderia, se necessário, ser arranjada pelo sistema prisional ou de liberdade provisória, além de também estarem sujeitos a um controle regular de sobriedade. Devido a isso, não é possível definir até que ponto isso foi resultado do monitoramento eletrônico em casa ou de outros elementos incluídos no programa. Ao refinar a análise, com base nos níveis de envolvimento prévio no crime, verificou-se que a diferença entre o grupo da libertação antecipada e o grupo de controle foi particularmente grande entre aqueles com níveis intermediários de criminalidade anterior.

Por outro lado, existem estudos de revisão bibliográfica que rebatem tais benefícios, pelo menos no que se refere a ofensores com grau moderada a alto.

Renzema e Mayo-Wilson (2005) conduziram uma revisão de literatura buscando verificar na produção científica elementos que indicassem que o uso do monitoramento eletrônico é capaz de suprimir o comportamento criminoso dos ofensores que estão sob esse monitoramento, em especial a reincidência. O estudo buscou investigar a história do uso do monitoramento eletrônico e em qual extensão, empiricamente, o monitoramento eletrônico afeta o comportamento criminoso na população de médio e alto risco. Examinando e combinando numa "meta-análise" todos os estudos disponíveis sobre reincidência que incluíram pelo menos uma comparação entre 1986 e 2002, os autores concluíram que, com base nos dados, a aplicação do monitoramento eletrônico não é efetivo como ferramenta para reduzir o crime. Na oportunidade, salientam que experimentos devidamente controlados seriam necessários para poder se ter conclusões mais firmes sobre os efeitos do monitoramento eletrônico.

3.3. Outras alternativas

Outras alternativas à prisão existentes no Brasil são sanções financeiras: a pena de prestação pecuniária, a pena de multa, a fiança e a perda de bens e valores. Essas penas são aplicadas em casos nos quais o crime cometido é considerado de menor potencial ofensivo, o autor dessa conduta não é reincidente e tem traços sociais e pessoais observáveis positivos ou, ainda, como forma substitutiva nas prisões processuais.

Como abordado anteriormente, a pena vista como uma retribuição financeira pelo crime cometido é defendida desde Becker (1968), porém Posner (1985) já tecia críticas sobre possíveis limitações na severidade dessa espécie de pena, citando pontos como a possível insolvência do

condenado, o custo para a coleta desse valor pecuniário e dificuldades na estimativa correta de uma punição adequada.

Ruback e Bergstrom (2006), considerando cinco diferentes sanções econômicas utilizadas como pena: a restituição, custos, taxas, multas e o confisco, também apresentam quatro problemas na aplicação de sanções econômicas como punição: estabelecer seu valor com base não só na ofensa, mas também na capacidade de pagamento do condenado; o pagamento; a ordem de prioridade de pagamento e; o custo de recursos para a coleta desses valores.

Apesar disso, numa pesquisa realizada por Gillespie (1980), comparando a tendência ao encarceramento nos Estados Unidos e as políticas de substituição da institucionalização por multas na Alemanha, observou-se que a experiência alemã alcançou seu objetivo de diminuir o número de encarceramento sem qualquer efeito observável em termos de maiores taxas de criminalidade ou de encarceramento por multa. Para o autor, isso que indica que a multa como forma de punição pode ser utilizada para diminuir o custo social do encarceramento e, também, é uma forma de reabilitação que permite se obter eventuais restituições ao estado ou as vítimas.

Além das penas consideradas sanções financeiras, como alternativa à institucionalização, existem penas consideradas sociais, como a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas

Um estudo conduzido por KILLIAS *et al.* (2000) na Suíça comparou os efeitos do serviço comunitário versus sentenças de prisão curtas num experimento controlado. Os resultados iniciais indicaram que os indivíduos presos tiveram maiores taxas de recondução à prisão (38,5% x 33,3%) e de número de ofensas conhecidas pela polícia (2,18 x 0,76). Como continuação do referido estudo, contudo, ao inserir os dados referentes aos onze anos seguintes dos grupos previamente considerados, KILLIAS *et al.* (2010) concluem que os resultados encontrados não confirmam as suposições de que o encarceramento por curto período é prejudicial aos detentos quando comparado com o serviço comunitário.

Wermink *et al.* (2010) também comparou as taxas de reincidência entre indivíduos encarcerados por um pequeno período de tempo e aqueles sentenciados à prestação de serviço comunitário. Utilizando a base dados de ofensores da Holanda e variáveis de controle para possíveis vieses, os autores descobriram que ofensores reincidem significativamente menos depois de terem prestados serviços comunitários comparados com os encarcerados. Tal efeito é suportado no curto e no longo prazo.

No mesmo sentido, Bales e Piquiero (2012), ao compararem os efeitos da prisão na reincidência em relação a programas de controle social na Florida, com três diferentes modelos, encontraram que o encarceramento, aparentemente, nos três modelos, gera um efeito criminogênico.

Os referidos estudos demonstram que, pelo menos no que se refere a reincidência, é plausível concluir que penas sociais são melhores do que a prisão por curtos períodos. Contudo, como Bales e Piquiero (2012, p. 97, tradução nossa) destacam: "o principal problema dessa área de pesquisa é que indivíduos sentenciados à prisão diferem fundamentalmente daqueles que recebem uma sentença não custodial"

Por fim, vislumbramos no Brasil penas humanitárias, como a prisão domiciliar de idosos maiores de setenta anos, de mulheres com filhos menores ou deficientes, de grávidas e de portadores de doenças graves. Entretanto, no escopo deste trabalho, não foi necessária uma pesquisa sobre seus impactos, exatamente pois tais medidas, essencialmente, não objetivam de forma direta as finalidades comuns das penas e, portanto, não são comparáveis ao encarceramento.

4. CONCLUSÃO

O intuito desta pesquisa foi identificar o objetivo e o conjunto de punições penais existentes no Brasil e, com base nos possíveis impactos dessas medidas identificados em pesquisas empíricas, verificar se a ampliação na adoção das medidas alternativas ao encarceramento pode ser benéfica à sociedade brasileira.

Inicialmente, verifica-se que as finalidades da pena, tanto numa abordagem jurídica, como econômica, estão intimamente relacionadas. O castigo é paralelo à incapacitação, a intimidação e a reafirmação do direito penal tem o mesmo sentido da dissuasão e a ressocialização nada mais é do que uma face da reabilitação.

O conjunto de penas existentes no Brasil é vasto e cada tipo de pena leva em consideração não só a reprovabilidade da conduta criminosa eventualmente cometida, mas também características pessoais do ofensor. Nesse giro, ressalta-se que grande parte das normas penais foram redigidas num contexto histórico completamente diferente do atual, porém, avanços sociais e tecnológicos, como o monitoramento eletrônico, possibilitaram novos tipos de pena antes não concebidos.

Ao analisar os possíveis efeitos causados à sociedade e ao indivíduo apenado encontrados nas pesquisas empíricas internacionais, verifica-se que o sistema brasileiro é muito adequado, mas, ainda assim, pode ser beneficiado pela ampliação da adoção das medidas alternativas ao encarceramento.

A prisão como forma de punição se mostra necessária devido a seu evidente caráter dissuasório e incapacitante. Contudo, essa medida tem custos elevados à sociedade e ao detento. A prisão pode ser um ambiente criminogênico, que reduz as perspectivas futuras e estigmatiza eventuais detentos. Além disso, nota-se que é extremamente necessário repensar a dureza das condições encontradas nos presídios brasileiros. Presídios de qualidade, sem superlotação e com programas voltados a melhoria da empregabilidade dos detentos, poderiam obter o mesmo objetivo dissuasório, com menores custos associados.

É interessante notar que o sistema progressivo da pena no Brasil parece ser o ideal, eis que a liberdade antecipada, ou pelo menos gradual, serve como um incentivo ao bom comportamento e, de certa forma, trata do problema da dissuasão decrescente em penas muito longas.

De igual modo, a adoção progressiva de medidas de monitoramento eletrônico também se mostram interessantes. Elas são mais baratas e, principalmente em delitos menos gravosos, podem ser utilizadas como um instrumento de libertação antecipada, bem como de prevenção ao

crime futuro, reduzindo taxas de reincidência e gravosidade das condutas criminosas futuras. Porém essas medidas ainda são muito timidamente adotadas no Brasil e poderiam ser utilizadas, por exemplo, como forma de controle nas penas restritivas de direitos, assim como são nas medidas cautelares.

As punições financeiras, por sua vez, como apontado pela literatura, seriam mais adequadas quando servissem de restituição ao estado ou à vítima. Porém, no Brasil não existem penas de restituição no Direito Penal, eventuais danos devem ser requeridos no âmbito do Direito Civil. Além do mais, o sistema de dias-multa existente no país também esbarra nas limitações e na dificuldade de determinar uma pena de valor ótimo.

Por outro lado, as penas pecuniárias e as multas como aplicadas no Brasil, em substituição direta ao encarceramento, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, em desfavor de infratores primários com bons indicadores sociais e, muitas vezes, em conjunto com a pena de prestação de serviços comunitário é muito interessante, pois, a um só tempo, atinge as três finalidades da pena.

Nesse mesmo sentido de completude de finalidade, destacam-se as medidas de substituição das penas de encarceramento de curto e médio prazo (até 4 anos) por penas restritivas de direito ou, ainda, a substituição da prisão processual por medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, apesar da qualidade do sistema de penas do Brasil, verifica-se que os próprios requisitos para a aplicação de medidas alternativas ao aprisionamento implicam em vieses de seleção em eventuais estudos de impacto no cenário nacional.

Um outro problema evidente é que um requisito essencial para a adoção de punições alternativas é a gravosidade da conduta estabelecida pela norma penal. Como exemplo, a Lei de Tráfico de Drogas (Lei n.º 11.343/03) tipifica como "traficante", sujeito a uma pena de 5 a 15 anos, o indivíduo que:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [ou ainda]

- I importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003, interpolação nossa)

Ou seja, toda essa multiplicidade de condutas é considerada com o mesmo potencial ofensivo e, dessa forma, punida apenas com o encarceramento.

Por isso, em alguns casos, mecanismos de individualização e personalização da pena ainda podem ser inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a permitir a disseminação na aplicação de penas alternativas à prisão, benéficas para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AIZER, Anna; DOYLE, Joseph J. Juvenile Incarceration, Human Capital, and Future Crime: Evidence from Randomly Assigned Judges. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 130, n. 2, p. 759-803, 2015.

ANDERSEN, Lars H.; ANDERSEN, Signe H. Effect of electronic monitoring on social welfare dependence. Criminology & Pub. Pol'y, v. 13, p. 349, 2014.

ANDERSEN, Synøve N.; TELLE, Kjetil. Better out than in? The effect on recidivism of replacing incarceration with electronic monitoring in Norway. **European Journal of Criminology**, p. 1-22, 2019.

BALES, William D.; PIQUERO, Alex R. Assessing the impact of imprisonment on recidivism. **Journal of Experimental Criminology**, v. 8, n. 1, p. 71-101, 2012.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan, London, p. 13-68. 1968.

BHULLER, Manudeep et al. Incarceration, recidivism, and employment. **Journal of Political Economy**, v. 128, n. 4, p. 1269-1324, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de dez. de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de out. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de jul. de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.588, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de jun. de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

CHEN, M. Keith; SHAPIRO, Jesse M. Do harsher prison conditions reduce recidivism? A discontinuity-based approach. **American Law and Economics Review**, v. 9, n. 1, p. 1-29, 2007.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**, junho de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: 2 nov. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**, dezembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: 2 nov. 2020.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSLY, Ernesto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. **Journal of Political Economy**. Chicago. v. 121, n. 1, p. 28-73. 2013.

DOBBIE, Will; GOLDIN, Jacob; YANG, Crystal S. The Effects of Petrial Detention on Conviction, Future Crime, and Employment: Evidence from Randomly Assigned Judges. **American Economic Review**, v. 108, n. 2, p. 201-240. 2018.

EHRLICH, Isaac. On the usefulness of controlling individuals: an economic analysis of rehabilitation, incapacitation and deterrence. **The American Economic Review**, v. 71, n. 3, p. 307-322, 1981.

GILLESPIE, Robert W. Fines as an alternative to incarceration: The German experience. **Fed. Probation**, v. 44, p. 20, 1980.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HENNEGUELLE, Anaïs; MONNERY, Benjamin; KENSEY, Annie. Better at home than in prison? The effects of electronic monitoring on recidivism in France. **The Journal of Law and Economics**, v. 59, n. 3, p. 629-667, 2016.

KILLIAS, Martin; AEBI, Marcelo; RIBEAUD, Denis. Does community service rehabilitate better than short-term imprisonment?: Results of a controlled experiment. **The Howard Journal of Criminal Justice**, v. 39, n. 1, p. 40-57, 2000.

KILLIAS, Martin et al. How damaging is imprisonment in the long-term? A controlled experiment comparing long-term effects of community service and short custodial sentences on re-offending and social integration. **Journal of experimental Criminology**, v. 6, n. 2, p. 115-130, 2010.

KUZIEMKO, Ilyana. How should inmates be released from prison? An assessment of parole versus fixed-sentence regimes. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 128, n. 1, p. 371-424, 2013.

MARKLUND, Fredrik; HOLMBERG, Stina. Effects of early release from prison using electronic tagging in Sweden. **Journal of Experimental Criminology**, v. 5, n. 1, p. 41-61, 2009.

MICHAELIS. Moderno **Dicionário** da Língua Portuguesa São Paulo: Nova geração, 2021. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>. Acesso em 18 fev. 2021

MUELLER-SMITH, Michael. The criminal and labor market impacts of incarceration. **Unpublished Working Paper**, v. 18, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POSNER, Richard A. An economic theory of the criminal law. Colum. L. Rev., v. 85, p. 1193, 1985.

RENZEMA, Marc; MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?. **Journal of Experimental Criminology**, v 1, n. 2, p. 215-237. 2005.

RUBACK, R. B., & BERGSTROM, M. H.. Economic Sanctions in Criminal Justice. Criminal Justice and Behavior, v. 33, n. 2, p 242–273, 2006.

SOUSA, José. O plano do Governo para salvar o sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4821, 12 set. 2016.

WERMINK, Hilde et al. Comparing the effects of community service and short-term imprisonment on recidivism: a matched samples approach. **Journal of Experimental Criminology**, v. 6, n. 3, p. 325-349, 2010.

WORLD PRISON BRIEF, **Institute for Crime & Justice Policy Research**, 2020. Disponível em: ">https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field region taxonomy tid=All>. Acesso em: 2 nov. 2020.